

RESOLUÇÃO

NÚMERO

RE/DIR-593

FL.:

01

DE:

06

ENTRADA EM VIGOR

IMEDIATA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 593, DE 03/11/2015

O Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por meio da Portaria/Casa Civil nº 433, de 11 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, no Decreto nº 7.003, de 09 de novembro de 2009, na Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria SRH/MP nº 797, de 22 de março de 2010 e na Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/DEGEP/MP,

RESOLVE

Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de licenças médicas e odontológicas no INPE.

1.0 DA ESPÉCIE

1.1 As licenças médicas e odontológicas serão classificadas de acordo com a espécie, como:

- 1.1.1 Licença para Tratamento de Saúde do Servidor: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, Decreto nº 7.003, de 09 de novembro de 2009 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal;
- 1.1.2 Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, Decreto nº 7.003, de 09 de novembro de 2009, Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal;
- 1.1.3 Licença à Gestante: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal;
- 1.1.4 Licença por Acidente em Serviço e Doença Profissional e do Trabalho: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

2.0 LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

2.1 DA CONCESSÃO

- 2.1.1 A Licença será concedida ao servidor para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 202).
- 2.1.2 O atestado médico ou odontológico original deverá ser apresentado à Instituição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do início do afastamento do servidor;
- 2.1.3 O servidor deverá informar a Chefia Imediata sobre sua licença médica e encaminhar o atestado médico ou odontológico original, à secretaria do Serviço de Assistência e Benefícios – SAS, em envelope lacrado e com a etiqueta, conforme formulário INPE-581, disponível na Intranet, devidamente preenchida; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 6º, § 3º)
- 2.1.4 O envelope com o atestado deverá ser entregue à secretaria do Serviço de Assistência e Benefícios – SAS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do início da licença do servidor; (Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, art. 4º, inciso II, §4º)
- 2.1.5 Nos atestados médicos ou odontológicos originais deverão constar: (Orientação Normativa nº

REVOGA:

DISTRIBUIÇÃO:

GERAL

DATA:

03/11/2015

PUBLICAÇÃO:

ARQUIVO - GCN



RESOLUÇÃO

- 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 7º);
- 2.1.5.1 Identificação do servidor;
- 2.1.5.2 Identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe (CRM ou CRO);
- 2.1.5.3 CID (Classificação Internacional de Doenças) ou diagnóstico;
- 2.1.5.4 Período de afastamento;
- 2.1.5.5 Local e data de emissão do atestado médico ou odontológico;
- 2.1.5.6 Os atestados deverão estar em forma legível e sem rasura.
- 2.1.6 Para fins de concessão de licença médica ou odontológica, a data inicial do afastamento será aquela da data da emissão do atestado;
- 2.1.7 Somente os atestados emitidos por médicos ou cirurgiões-dentistas serão aceitos, para fins de justificativa de faltas ao trabalho; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo III, Pág. 4)
- 2.1.8 A Chefia Imediata do servidor licenciado para tratamento de saúde não permitirá que ele retorne ao trabalho, ou entre em gozo de férias ou licença-prêmio, antes de ficar confirmada, por meio de perícia médica, a cessação da incapacidade para o trabalho; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo VIII, Pág. 1)
- 2.1.9 O servidor que necessitar de tratamento de saúde durante o período de férias, não terá suas férias interrompidas. Após o término das mesmas, dada a necessidade de afastamento para tratamento de saúde, deverá encaminhar à secretaria do SAS o atestado médico ou odontológico original, observado o que dispõe o item 2.0 desta Resolução; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 80)
- 2.1.10 A não apresentação do atestado médico ou odontológico no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço e conseqüente desconto da remuneração referente ao período; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 44, inciso I).
- 2.1.11 A licença até 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, no período de 12 (doze) meses, será avaliada por perícia singular e acima deste número de dias, obrigatoriamente, por junta composta por 3 (três) médicos; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo V, Pág.3)
- 2.1.12 O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade deverá apresentar o atestado de alta à secretaria do SAS e será submetido a perícia médica; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo V, Pág.4)
- 2.1.13 O servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte, caso não seja comprovada a incapacidade laborativa; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo V, Pág.4)
- 2.1.14 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, independente da CID; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 82)
- 2.1.15 O prazo de licença para tratamento de saúde do servidor será considerado como de efetivo exercício até o limite de 24 (vinte e quatro) meses cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. Após esse prazo, poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde, ressaltando-se que o referido tempo contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 102, inciso VIII, letra "b" e art. 103, inciso VII – Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

2.2 DA CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

- 2.2.1 O servidor será convocado para perícia médica nas seguintes situações:
- 2.2.1.1 Se o período de licença ultrapassar 5 (cinco) dias corridos; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 5º)
- 2.2.1.2 Se a soma das licenças, dentro de uma mesma espécie, ultrapassar 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 5º)
- 2.2.1.3 Os atestados médicos ou odontológicos de até 5 (cinco) dias deverão ser entregues na

RESOLUÇÃO

secretaria do SAS que os encaminhará para registro no Subsistema Integrado de Assistência à Saúde do Servidor – SIASS e, posteriormente, os devolverá ao servidor. Nos casos em que a somatória dos dias afastados ultrapasse os 14 (quatorze) dias, nos últimos 12 (doze) meses, o servidor será convocado para a perícia médica e deverá apresentar os atestados correspondentes à somatória das licenças;

2.2.1.4 Se houver atraso na entrega do atestado à secretaria do SAS, obrigatória em até 5 (cinco) dias, a contar do início do afastamento do servidor; (Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, art. 4º, item II, § 4º)

2.2.1.5 Se a licença for motivada por acidentes em serviço ou doença profissional, independente do quantitativo de dias de afastamento; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 14)

2.2.1.6 Se houver prorrogação da licença. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo V, Pág.4)

3.0 LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

3.1 DA CONCESSÃO

3.1.1 A concessão de licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 83, § 1º – Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997).

3.1.2 Obrigatoriamente as pessoas da família do servidor deverão constar de seu assentamento funcional no INPE e estarem cadastradas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme formulário INPE-559, disponível na Intranet;

3.1.3 Considera-se pessoa da família: (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 83)

3.1.3.1 Cônjuge ou companheiro;

3.1.3.2 Padrasto ou madrastra;

3.1.3.3 Pais;

3.1.3.4 Filhos;

3.1.3.5 Enteados;

3.1.3.6 Dependente que viva as expensas do servidor, mediante comprovação por perícia médica oficial.

3.1.4 O atestado médico ou odontológico original deverá ser entregue à Instituição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do início do afastamento do servidor;

3.1.5 O servidor deverá informar a Chefia Imediata sobre sua licença para acompanhamento de pessoa da família e encaminhar o atestado médico ou odontológico original, que deverá ser colocado em envelope lacrado, com a etiqueta, conforme formulário INPE-581, devidamente preenchida; (Orientação Normativa nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 6º, § 3º).

3.1.6 O envelope com o atestado médico ou odontológico deverá ser entregue à secretaria do SAS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do início da licença do servidor; (Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, art. 4º §4º)

3.1.7 Nos atestados médicos ou odontológicos originais deverão constar: (Orientação Normativa nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 7º);

3.1.7.1 Identificação da pessoa da família;

3.1.7.2 Identificação do profissional emissor e de seu registro em conselho de classe (CRM ou CRO);

3.1.7.3 CID ou o diagnóstico do paciente;

3.1.7.4 Indicação da necessidade de acompanhamento pelo servidor;

3.1.7.5 Período de afastamento;

3.1.7.6 Local e data de emissão do atestado médico ou odontológico;

3.1.7.7 Os atestados médicos ou odontológicos deverão estar em forma legível e sem rasura.

3.1.8 A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições: (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – art. 83, § 2º – Incluído pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)

3.1.8.1 Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor. A

RESOLUÇÃO

licença será concedida até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogada por até 30 (trinta dias), mediante parecer de perícia médica oficial; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – art. 83, § 2º, inciso I – Incluído pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010 e Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, art. 83, § 2º).

- 3.1.8.2 Se a licença para acompanhamento de pessoa da família exceder 60 (sessenta) dias, poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 83, § 2º, inciso II – Incluído pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)
- 3.1.9 O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data da primeira licença concedida; (Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, art. 83, § 3º – Incluído pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)
- 3.1.10 Para fins de concessão de licença médica ou odontológica por motivo de doença em pessoa da família, a data inicial do afastamento será aquela da data da emissão do atestado;
- 3.1.11 Somente os atestados emitidos por médicos ou cirurgiões-dentistas serão aceitos, para fins de justificativa de faltas ao trabalho; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo III, Pág. 4)
- 3.1.12 A não apresentação do atestado médico ou odontológico no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço e consequente desconto da remuneração do período; (Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, art. 44, inciso I).
- 3.1.13 É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença do servidor por motivo de doença em pessoa da família; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 81, § 3º)
- 3.1.14 A licença com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses, será computada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 103, inciso II)
- 3.1.15 A licença da mesma espécie concedida dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a contar do término da anterior, será considerada como prorrogação, independente da CID; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 82)
- 3.1.16 O estágio probatório ficará suspenso durante a licença do servidor por motivo de doença em pessoa da família e será retomado a partir do término do impedimento. (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 20, § 5º)

3.2 DA CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

- 3.2.1 O servidor será convocado para perícia médica nas seguintes situações:
- 3.2.1.1 Se o atestado médico ou odontológico for superior a 3 (três) dias consecutivos; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 6º)
- 3.2.1.2 Se a soma das licenças, dentro da mesma espécie, ultrapassar 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 6º)
- 3.2.1.2.1 Os atestados médicos ou odontológicos de até 3 (três) dias deverão ser entregues na secretaria do SAS que os encaminhará para registro no SIASS e, posteriormente, os devolverá ao servidor. Nos casos em que a somatória dos dias afastados ultrapasse os 14 (quatorze) dias, nos últimos 12 (doze) meses, o servidor será convocado para perícia médica e deverá apresentar os atestados correspondentes à somatória das licenças.
- 3.2.1.3 Se houver atraso na entrega do atestado médico ou odontológico à secretaria do SAS, obrigatória em até 5 (cinco) dias, a contar do início do afastamento; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 6º - § 2º), devendo ser encaminhado o atestado médico ou odontológico, juntamente com a justificativa pelo atraso na entrega, consoante formulário INPE-582.
- 3.2.1.4 Se houver prorrogação da licença.

4.0 LICENÇA À GESTANTE

- 4.1 O atestado médico deverá ser entregue à secretaria do SAS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a

RESOLUÇÃO

- contar do início da licença da servidora; (Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, art. 4º §4º)
- 4.2 Na hipótese de surgirem intercorrências geradoras de incapacidade durante a gravidez ou após a licença à gestante, ainda que dela decorrentes, o afastamento será processado como licença para tratamento de saúde do servidor, observado o que dispõe o item 2.0 desta Resolução. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo V, Pág.8)
- 4.3 No caso de natimorto (após o quinto mês de gestação), a servidora será submetida a perícia médica 30 (trinta) dias após o parto e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 207, § 3º)
- 4.4 No caso de aborto comprovado por médico perito, a servidora fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado improrrogáveis. Se a servidora se julgar incapaz de reassumir sua função, deverá requerer licença para tratamento de saúde. (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 207, § 4º)

5.0 LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E DOENÇA PROFISSIONAL E DO TRABALHO

- 5.1 Todo e qualquer acidente em serviço que provoque ou não lesões no servidor, havendo ou não afastamento de suas atividades, obrigatoriamente deve ser registrado, mediante o preenchimento do formulário INPE-583 “Comunicação de Acidente em Serviço - Serviço Público Federal – CAT/SP”; (Manual SIASS, Capítulo V, Pág.11)
- 5.1.1 Após o devido preenchimento da CAT, esta deverá ser encaminhada ao SAS que encaminhará ao SIASS para perícia médica;
- 5.1.1.1 Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia médica, independentemente do quantitativo de dias de licença; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art.14)
- 5.2 Considera-se como data do acidente em serviço a da ocorrência do fato; (Manual de Perícia, Capítulo V, Pág. 11)
- 5.3 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem; (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 214)
- 5.4 No caso de doença do trabalho, será considerada a data da comunicação ao SAS ou a data de entrada do pedido de licença; (Manual de Perícia, Capítulo V, Pág. 11)
- 5.5 O nexo causal será estabelecido pelo perito oficial em saúde. Quando necessário, o perito oficial em saúde encaminhará a CAT para análise da equipe de vigilância de ambientes e processos de trabalho, que emitirá parecer para subsidiar a perícia oficial com vistas à conclusão do nexo causal. (Manual SIASS, Capítulo V, Pág.10)

6.0 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1 O afastamento ocorrido em virtude de comparecimento do servidor, ou do acompanhamento de pessoa da família que conste do assentamento funcional, a consultas, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensando a compensação das horas ausentes, desde que seja apresentado atestado/declaração, de comparecimento ou de acompanhamento, referente à ausência, devidamente assinado pelo profissional/serviço médico que realizou o atendimento; (Nota Técnica Conjunta nº 09/2015/DENOP/DESAP/DEGEP/MP)
- 6.2 O servidor em trânsito que necessitar de licença por motivo de saúde deverá se apresentar à unidade SIASS na localidade em que se encontrar, respeitado o prazo legal, para ser submetido à perícia médica; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo VIII, Pág.1)
- 6.3 Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia médica, o servidor poderá ser submetido à perícia médica a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da Chefia do servidor ou da Coordenação de Recursos Humanos - CRH, do INPE; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 11)
- 6.4 Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela Instituição, cessando os efeitos da penalidade a partir da data em que for cumprida a determinação. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço; (Lei nº

NÚMERO	
RE/DIR-593	
FL.:	DE:
06	06

RESOLUÇÃO

- 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 130, § 1º e § 2º)
- 6.5 Na impossibilidade de locomoção do servidor ou do familiar, ou em razão da natureza da doença, mediante relatório médico, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento onde se encontrar internado ou no domicílio; (Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, art. 12)
 - 6.6 Os ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, os contratados por tempo determinado e os empregados públicos anistiados, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Os primeiros 15 (quinze) dias de licença serão submetidos à perícia do SIASS, a partir do 16º (décimo sexto) dia deverá ser agendada perícia médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Cap. V, Pág. 5)
 - 6.7 Caso o servidor não concorde com a decisão pericial terá o direito de interpor um pedido de reconsideração, consoante formulário INPE-584, que será dirigido ao SIASS que houver proferido a decisão sendo a avaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial. Na hipótese de novo indeferimento, o servidor poderá solicitar recurso, consoante formulário INPE-585, que deverá ser encaminhado a outro perito ou junta, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração;
 - 6.8 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado. O pedido de reconsideração ou de recurso do resultado pericial deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias, e decidido dentro de 30 (trinta) dias, submetendo-se o requerente a nova avaliação pericial;
 - 6.9 Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado. Em caso contrário, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas justificadas, podendo ser compensadas de acordo com o previsto no art. 44, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou seja, a critério da Chefia Imediata do servidor; (arts. 106, 107 e 108, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, Capítulo II, Páginas 30 e 31).
 - 6.10 Ficarão disponíveis na Intranet do INPE, na página do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS (<http://intranet.inpe.br/portal/publico/siass/>) os documentos relacionados com esta Resolução;
 - 6.11 Os casos omissos serão analisados pelo Diretor do INPE.